

Processo nº 722/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, e “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA **B**” (**B** 建築工程有限公司), vieram recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal datada de 28.09.2007, e na qual se determinou a apreensão/congelamento das suas contas bancárias.

Na sua motivação de recurso, conclui o arguido **A** que:

"1º. O despacho recorrido, proferido a fls. 8375 dos autos, não foi notificado aos advogados do arguido, dele tendo sido tomado

conhecimento através da consulta de um dos volumes do processo, na secretaria judicial, no passado dia 3/10/2007, pelo que é o presente recurso tempestivo.

2º. O presente recurso deve subir em separado e imediatamente.

3º. A não subida imediata do recurso torná-lo-ia totalmente inútil, inutilidade que não seria colmatada por um seu conhecimento favorável após a decisão final do processo, dados os elevados danos resultantes da medida decretada.

4º. O despacho recorrido foi explicitado sobre requerimento do CCAC, sem requerimento precedente do Digno Magistrado do MP e com a oposição do Ministério Público.

5º. Do requerimento do CCAC a fls. 8364 a 8366 dos autos não resulta qualquer facto ou situação concreta que permita dar por verificados os rigorosos pressupostos da medida de apreensão/congelamento das contas bancárias do recorrente decretada pela Meritíssima Juiz requerida.

6º. Inexiste qualquer disposição normativa de qualquer lei que atribua

ao CCAC a titularidade da acção penal.

7º. O CCAC não detém competências que lhe permitam propôr ao juiz medidas processuais ou de qualquer natureza, dada a sua dependência funcional, em termos processuais criminais, do Ministério Público.

8º. Não havendo o Ministério Público atendido o requerimento do CCAC a fls. 8364 a 8366. dos autos, antes se tendo terminantemente oposto à aplicação de tal medida, com fundamento na sua ilegalidade, com fundamento em que a entidade proponente da apreensão das contas bancárias, «não mencionou que dinheiro depositado em bancos tenha qualquer relação com o crime que possa constituir evidência do seu relacionamento com o crime, do que resulta que a apreensão de dinheiro depositado nas contas bancárias do arguido ora recorrente não preenche os pressupostos dos art.ºs 163.º e 166.º do C. Processo Penal», não podia a Exm.a Juiz titular do processo, ter despachado favoravelmente a aplicação da medida requerida por aquele órgão de polícia criminal.

9º. Só o tribunal tem competência para determinar a produção de

todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, só o podendo fazer em julgamento, e fazendo-o constar da acta».

10º. Havendo a acusação sido deduzida para julgamento por tribunal colectivo, só, no caso dos autos, o tribunal colectivo teria, eventualmente, competência legal para o decretamento de tal medida, desde que verificados os respectivos pressupostos legais.

11º. A Meritíssima Juíza titular do processo não detinha, em consequência, competência legal para o decretamento da medida de apreensão das contas bancárias do arguido ora recorrente, no momento processual em que o processo se encontra.

12º. Em tal momento processual o juiz apenas detem poderes de pronúncia sobre questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

13º. A doutrina entende uniformemente que o sistema cautelar previsto no art.º 166.º do CPP encontra eco na exigência de que as apreensões (e exames) nos estabelecimentos bancários só deverão

acontecer quando houver fundadas e sérias razões para se admitir o seu relacionamento com um crime e interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, só podendo ser ordenados pelo juiz em casos extremos.

14°. Do texto da lei decorre, imediatamente, a ilegalidade da decisão recorrida, porque a apreensão/congelamento de contas bancárias apenas pode ser decretada com a finalidade da descoberta da verdade ou como meio de prova dos factos imputados, só fazendo sentido o seu decretamento no decurso do inquérito, que é a fase por excelência destinada à recolha de provas.

15°. A acusação pública dispôs de meio ano para investigar e recolher as provas que vieram a fundamentar a acusação deduzida contra o arguido ora recorrente, não havendo o Ministério Público entendido pela necessidade de apreensão das contas bancárias do arguido quer para a descoberta da verdade (do ponto de vista da acusação) quer como elemento de prova dos factos imputados ao recorrente.

16°. A acusação fixa, em princípio, definitivamente os factos imputados

ao arguido.

17º. Inexistem fundadas razões para crer que elas estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

18º. Tais razões têm que ser (a) concretas e determinadas; (b) têm que estar ligadas a uma determinada e concreta quantia em dinheiro (por exemplo, decorrente de um depósito bancário suspeito); e (c) têm que inculcar fundadamente a convicção de que uma tal apreensão tem grande interesse para a descoberta da verdade e para a prova.

19º. No despacho recorrido, não é nele identificada uma razão concreta que crie uma suspeita concreta de um movimento bancário concreto que possa sustentar a razão de ser da apreensão de qualquer conta bancária concreta, quer do recorrente, quer de sua mulher, quer de uma sociedade pertencente a um ou a outro.

20º. O despacho recorrido admite vagamente, ele próprio, a possibilidade de que o dinheiro depositados nas contas apreendidas

possa ter sido obtido do crime ou dos lucros.

21°. Verifica-se o vício da falta de fundamentação.

22°. Deixa-se, em consequência, arguida a nulidade ou a irregularidade da falta de fundamentação do acto judicial recorrido, para todos os efeitos legais.

23°. O despacho recorrido violou, nomeadamente, as normas dos art.ºs 163.º e 166.º do C. Processo penal.”; (cfr., fls. 2 a 21).

Por sua vez, conclui a “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA **B**” que:

“1°. Embora a recorrente seja terceira face aos autos, tem legitimidade para recorrer da mesma, ao abrigo do disposto no art. 391º, alínea d), 2ª parte, do C.P.Penal, dado tal decisão ter ordenado a apreensão/congelamento das contas bancárias de que é titular e desse modo afecta de forma grave direitos e interesses legalmente protegidos da recorrente.

2°. Sendo a recorrente terceira face aos autos e por essa razão não

tendo sido notificada do despacho recorrido, o presente recurso é tempestivo por aquela apenas ter conhecido o congelamento das suas contas bancárias em 3/10/2007 e do aludido despacho em 5/10/2007.

3º. O presente recurso deve subir em separado e imediatamente, nomeadamente por força do n.º2 do art. 397.º do C. Processo Penal, pois de outra forma tornar-se-ia absolutamente inútil, inutilidade que não seria suprida por um seu conhecimento favorável após a decisão final do processo, pois a medida decretada pelo despacho impugnado paralisa totalmente a actividade comercial e financeira da recorrente, impossibilitando-a de pagar salários a trabalhadores, fornecedores e outros prestadores de serviços, como subempreiteiros, afectando irremediável e definitivamente a subsistência de centenas de famílias e pondo em risco a viabilidade da empresa.

4º. No mesmo sentido, e com fundamento na alínea c), do nº 1, do art. 397º, do C.P.Penal, aponta a circunstância de embora formalmente apresentada como uma mera apreensão nos termos dos arts. 163º e 166º, do C.P. Penal, a medida decretada através do despacho

recorrido ser materialmente uma medida de coacção, embora atípica e, por isso ilegal, pois funda-se em alegada fuga de um arguido.

- 5°. *Os arts. 163º, nº 1, e 166º, nº 1, do C.P.Penal, dispõem que a apreensão de valores e quantias depositados em bancos apenas pode ocorrer quando cumulativamente houver fundadas e sérias razões para se admitir o seu relacionamento com um crime e se revelarem de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a aquisição da prova.*
- 6°. *Tais pressupostos legais têm necessariamente de se fundar em factos concretos e individualizados, localizados no tempo e no espaço.*
- 7°. *Uma vez que o despacho nem menciona expressamente a recorrente ou as contas bancárias da recorrente, não dedica uma só palavra ou menciona um só facto ou uma razão concreta a justificar que os depósitos de dinheiro ou valores em tais contas são provenientes dos factos objecto da pronúncia, nem sequer aflora a finalidade de a medida decretada poder contribuir para a descoberta da verdade ou para a aquisição de prova para os autos, o mesmo sucedendo*

com o relatório policial para o qual remete, tal despacho é ilegal por violação do disposto nos arts. 163º e 166º do C.P.Penal.

- 8º. O próprio Ministério Público, que dispôs de meio ano para investigar e recolher as provas que vieram a fundamentar a acusação nos autos, opôs-se à medida em apreço por entender não se ter demonstrado minimamente que o dinheiro depositado em bancos tenha qualquer relação com o crime.*
- 9º. Mesmo se realizados os pressupostos legais para a apreensão de dinheiro existente nas contas nunca poderia ter sido determinado o seu total congelamento, pois o intérprete-aplicador deve interpretar a lei ponderando as consequências da decisão, pois estas podem realizar ou inviabilizar os objectivos da lei e do Direito, critério interpretativo que encontra assento no art. 8º, nº 3, do C.Civil, no segmento que dispõe que «o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas».*
- 10º. Sendo a recorrente uma sociedade de construção civil de grande dimensão, com pelo menos 522 trabalhadores, que tem adjudicadas e realiza inúmeras empreitadas de obras públicas e privadas, que necessita das contas bancárias para receber pagamentos por parte*

dos donos das obras e depois pagar através de cheque a empregados, fornecedores, sub-empreiteiros e outras pessoas singulares e colectivas com quem contrata, implicando o congelamento das contas bancárias executado em cumprimento do despacho recorrido a não realização de todos os referidos pagamentos, pondo em causa a subsistência das famílias dos trabalhadores, a solvabilidade de algumas pequenos fornecedores e prestadores de serviços, a responsabilidade da recorrente perante todos os seus credores e a sua completa paralisação a curto prazo, à sua completa paralisação, e nada disto tendo sido ponderado no despacho recorrido, este faz dos arts. 163º e 166º, do C.P.Penal, uma interpretação que viola o disposto no art. 8º, nº 3, do C.Civil.

11º. O princípio da fundamentação das sentenças penais e o grau de exigência delas impõem, na sua aplicação, a exposição sucinta mas completa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, o que o despacho recorrido não fez, violando o disposto nos arts. 355.º, nº 2, e 87º, nº 4, do C.P.Penal, o que importa a respectiva nulidade ou irregularidade por falta de fundamentação.”;
(cfr., fls. 22 a 38).

Em sede de Resposta, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso, neste mesmo sentido tendo opinado a ilustre Procuradora-Adjunta aquando da sua vista dos autos; (cfr., fls. 39 a 43, 56 e 71).

Nada obstando, passa-se a conhecer.

Fundamentação

2. Insurgem-se os ora recorrentes contra a decisão que determinou a apreensão/congelamento das suas contas bancárias, pretendendo a sua revogação.

Eis como vemos o problema.

— Do recurso do arguido A.

Mostram-se-nos totalmente improcedentes e até ociosas as afirmações pelo recorrente produzidas quanto às “competências do CCAC” assim como da “falta de promoção do Ministério Público” no

que toca à decisão pelo Mmº Juiz do T.J.B. proferida no sentido de se proceder à apreensão das quantias pelo mesmo recorrente depositadas em instituições bancárias de Macau.

É que, não obstante o preceituado no art. 293º, nº 1 do C.P.P.M. – onde se estatui que “*Recebidos os autos no tribunal competente para o julgamento, o juiz pronuncia-se sobre as questões prévias ou incidentais susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer*” – nada referir quanto a tal “competência”, afigura-se-nos evidente que se terá de reconhecer que a um Juiz é sempre lícito decidir no sentido de (tentar) assegurar a boa realização da Justiça no âmbito de um processo do qual é titular.

Se o faz, (ou não), com a decisão que profere, é uma outra questão, porém, afigura-se-nos óbvio que competência tem para uma decisão como a ora em causa, não sendo de se chamar aqui à colacção o referido art. 293º, nº 1 do C.P.P.M. na medida em que o mesmo apenas enuncia o que o Juiz, aquando do recebimento de um processo e do seu saneamento não deve deixar de fazer.

Aliás, neste mesmo sentido nos parece que preceitua o art. 179º, nº 1 do mesmo C.P.P.M. quando estatui que, depois do inquérito, pode o juiz aplicar medidas de coacção oficiosamente.

Assim, e sem necessidade de mais desenvolvimentos, continuemos.

Alega também o arguido recorrente que verificados não estão os pressupostos legais do art. 163º e 166º do C.P.P.M. para que se decidisse como se decidiu, e que a mesma decisão padece igualmente de “falta de fundamentação”.

Vejamos.

Tem o despacho recorrido o teor seguinte:

“Considerando que existem fortes indícios de que o acusado A obteve um número de obras públicas de construção por meio de corrupção activa, há razões para crer que o dinheiro depositado nas contas bancárias do arguido e de sua mulher pode ter sido obtido do crime ou dos seus lucros

Por isso, nos termos do art. 163º e 166º do C.P.P.M., determino

que o dinheiro depositado nas contas bancárias referenciadas a fls. 8366 seja apreendido.”; (cfr., fls. 8375 e 8375-v, com tradução por nós efectuado).

Certo sendo que no referido “expediente de fls. 8366” se refere a todas as contas bancárias abertas em instituições financeiras de Macau pelo ora recorrente **A** e por sua mulher (**C**), conjuntas ou individuais e contas bancárias de sociedades pertencentes a um e outro, que dizer?

Pois bem, antes de mais, há que consignar que tratando-se de uma “decisão” e não de uma “sentença” ou “acórdão”, dúvidas não há que a mesma deve ser fundamentada nos termos do art. 87º, nº 4 do C.P.P.M., onde se estatui que “os actos decisórios são sempre fundamentados”, (em causa não estando a aplicação do art. 355º que se destina às sentenças ou acórdãos).

Todavia, o certo é que face ao teor da decisão recorrida não nos parece que se deva considerar que a mesma padece do vício de falta de fundamentação.

De facto, na mesma expõem-se tanto as razões de facto como de direito que levaram à decisão proferida, bastando-se uma mera leitura à mesma para assim se concluir.

Pode-se, naturalmente, discordar da fundamentação exposta. Mas adequado não é considerar-se que a mesma não está fundamentada.

Nesta conformidade, e na parte em questão, improcede o recurso

Avancemos agora para a apreciação da última questão que tem a ver com a verificação dos pressupostos legais do art. 163º e 166º do C.P.P.M..

Nos termos do referido art. 163º:

- “1. São apreendidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa, e bem assim todos os objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova.
2. Os objectos apreendidos são juntos ao processo, quando possível, e, quando não, confiados à guarda do funcionário de justiça adstrito ao processo ou de um depositário, de tudo se fazendo menção no auto.

3. As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
4. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões no decurso de revistas ou de buscas, nos termos previstos neste Código para tais diligências, ou quando haja urgência ou perigo na demora.
5. As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.
6. A apreensão que for autorizada, ordenada ou validada pelo Ministério Público é impugnável, no prazo de 5 dias, perante o juiz de instrução.
7. A impugnação referida no número anterior é deduzida em separado, com efeito meramente devolutivo.”

Por sua vez, e com a epígrafe “apreensão em estabelecimento bancário”, estatui o art. 166º do mesmo código que:

- “1. A autoridade judiciária procede à apreensão de títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objectos a apreender nos termos do número anterior.

3. O exame referido no número anterior é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, por órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.”

Consideram os recorrentes que a decisão objecto do seu recurso “não preenche os pressupostos do artºs 163º e 166º do C.P.P.M.”, o que, em nossa opinião, não corresponde à verdade.

Vejamos.

Comentando o preceituado no art. 166º, escrevem os Conselheiros L. Henriques e S. Santos o que segue:

“Sem correspondência no direito anterior, intentou-se neste preceito dar resposta aos interesses e exigências da própria comunidade, velando-se pela eficácia do processo penal sem se pôr demasiado em crise os direitos fundamentais dos cidadãos quanto à preservação da sua vida privada e particular, bem como da sua inviolabilidade.

E se o segredo bancário vinha assumindo um papel de extrema relevância na vida das pessoas devido à sua quase total intocabilidade, a

verdade é que as exigências da própria investigação criminal e os interesses da comunidade social que se via atingida por agressões penais, reclamavam cada vez mais uma solução de ponderado equilíbrio no cotejo das «forças» em jogo.

E daí que se admita a possibilidade de realização de apreensões nos estabelecimentos bancários, susceptíveis de abarcar títulos, valores, quantias ou quaisquer objectos neles depositados, mesmo que não pertençam ao arguido nem estejam no seu nome (n.º 1), e se preveja até o exame à correspondência ou a qualquer outra documentação bancária em ordem à sua apreensão (n.º 2), ainda que rodeada de um sistema de reservas cautelares.

Na verdade, se a competência para a apreensão é a geral – isto é, a prevenida no art.º 163º, n.º 3 (autorização prévia da autoridade judiciária competente) – já a que respeita ao exame previsto no n.º 2 (possível condicionante de uma posterior apreensão) será da exclusiva competência do juiz, que terá que presidir ao acto, coadjuvado se necessário por órgãos de polícia criminal e por técnicos especializados.

Salienta-se o dever de segredo a que todos ficam ligados e cuja violação, voluntária e consciente, integrará o ilícito previsto no art.º 335.º do Cód. Pen ..

Recorda-se também que o sistema cautelar prevenido neste preceito ainda encontra eco na exigência de que as apreensões (e exames) nos estabelecimentos bancários só deverão acontecer quando houver fundadas e sérias razões para se admitir o seu relacionamento com um crime e a sua relevância e interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.”; (cfr., “C.P.P.M. Anot.”, pág. 397 e 398).

Importa assim ver se, no caso, verificados estão os pressupostos da existência de “fundadas razões” para crer que o dinheiro cuja apreensão se ordenou está relacionado com os crimes de corrupção imputados ao recorrente A, e se a mesma (apreensão) se revela de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova de tal crime.

E, perante tal, cremos que inegável é reconhecer-se que existem fundadas razões para crer que, pelo menos, parte do dinheiro depositado em tais contas bancárias foi obtido através da prática dos crimes de corrupção que são imputados ao recorrente, certo sendo também que tem o mesmo “grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova dos mesmos crimes”.

Na verdade, não se pode olvidar que ao recorrente está imputada a prática de vários crimes de “corrupção activa”, no âmbito dos quais foram adjudicados à “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA **B**” da qual é o mesmo recorrente responsável, a realização de várias obras públicas de construção e pelas quais acabaram por receber avultadas somas de dinheiro que, tudo indica, encontra-se depositado nas contas objecto da decisão de apreensão, sendo assim tal “apreensão” um meio de se assegurar também a prova de tais crimes.

Daí, a improcedência do presente recurso.

— Passemos agora para o recurso da “COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA **B**”.

Imputa a recorrente à decisão recorrida os mesmos vícios de “inobservância dos artºs 163º e 166º do C.P.P.M.” e de “falta de fundamentação”.

Tal como o recurso que se deixou apreciado, cremos que não é de se reconhecer razão à ora recorrente.

De facto ambas as questões colocadas já foram apreciadas no âmbito do recurso do arguido A, não nos parecendo que outra seja a solução para as questões pela ora recorrente suscitadas.

No que toca à “fundamentação”, cremos que também aqui motivos inexistem para se considerar que é a mesma “omissa” ou “deficiente”.

Por sua vez, revelando os presentes autos que foi através da prática de crimes de corrupção que foi adjudicada à ora recorrente a realização de várias obras de construção pela qual recebeu avultadas montantes, óbvio será também que existem fundadas razões para crer que o dinheiro cuja apreensão se efectuou está relacionado com tais crimes, e que a mesma se revela de grande interesse para a sua prova.

Assim, o presente recurso também não pode deixar de naufragar.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento aos recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 06 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong